



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 00.831/08**

***PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.***

### **ACÓRDÃO APL – TC – 737/2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do presente processo que trata dos Embargos de Declaração interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00169/2010, publicado no DOE de 12/03/2010, fls. 217/218, decorrente do exame de denúncia acerca de irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, durante o exercício financeiro de 2006, e

**CONSIDERANDO** que o Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, ingressou em 22 de março de 2010 com **embargos de declaração** em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00169/2010, fls. 223/226 dos presentes autos;

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração não podem ser utilizados para alterar uma decisão, servindo apenas para esclarecer o real sentido daquela, mediante a eliminação de possível contradição, obscuridade ou omissão, conforme disposto no art. 34 da LOTCE/PB e no art. 180 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que, diferentemente do que foi aduzido no instrumento recursal, a decisão recorrida não reputou irregulares apenas as despesas efetivadas com a Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda;

**CONSIDERANDO** que houve uma falha de interpretação por parte do recorrente, uma vez que a expressão existente na alínea b do item 1 do acórdão guerreado – “no tocante à Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda” – foi utilizada apenas para indicar que as despesas efetivadas com tal instituição de saúde, além de beneficiar os pais do Prefeito, estão desprovidas de licitação e contrato administrativo, conforme consignado pela unidade técnica no item 3 da conclusão de seu relatório de fls. 201/205;

**CONSIDERANDO** que há necessidade de se alterar parte da redação da alínea b do item 1 da decisão recorrida, com o objetivo de evitar a interpretação errônea de seu verdadeiro conteúdo;

**CONSIDERANDO** o parecer oral do representante do Ministério Público Especial, o relatório e o voto do relator, constantes dos autos, e o mais que dos autos consta,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 00.831/08

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **tomar conhecimento** dos Embargos de Declaração formulados pelo Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, contra o Acórdão APL – TC – 00169/2010, dada a legitimidade do embargante e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial** apenas para alterar e aclarar a **alínea b** do **item 1** da decisão, que passa a ter a seguinte redação:

“b) beneficiamento dos pais do Prefeito na contratação de serviços de saúde, inclusive com a ausência de prestações de contas como previsto na legislação municipal, faltando, ainda, no tocante à Casa de Saúde Nossa Senhora de Fátima Ltda., o devido procedimento licitatório e contrato administrativo correlato”.

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.*  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino.**

*João Pessoa, 28 de julho de 2010.*

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
Presidente

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Relator

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral junto ao TCE/PB